Zimbra **segundacpl@viana.es.gov.br**

Questionamento Pregão Eletrônico nº109/2022

De : Licitação 1202 <licitacao1202@gmail.com> ter, 11 de out de 2022 20:00
Assunto : Questionamento Pregão Eletrônico nº109/2022
Para : segundacpl@viana.es.gov.br

Prezada pregoeira,

Venho através do presente, solicitar questionamento ao Pregão Eletrônico, nº109/2022, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE CESTA DE ALIMENTOS.

a)Qualificação Técnica:

a 1) Em relação ao atestado de capacidade técnica, como é sabido a exigência de atestado de capacidade técnica, com percentual de execução fere o princípio da legalidade e da competitividade, extrapolando os limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir atestados, com objeto idêntico e percentual mínimo de execução. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Importante observar, a necessidade de modificar a exigência estabelecida no item 11 do Anexo I-Termo de Referência e item 6 do Anexo IV, ambos, referente ao edital 109/2022, nas quais estabelecem o quantitativo de 2.500 (duas mil e quinhentas) cestas básicas como parâmetro para capacidade técnica, tendo esta administração inobservado que a licitação em comento é composta por dois lotes, um para ampla concorrência e o outro destinado exclusivamente à empresas enquadradas como ME e EPP, onde o quantitativo total para o lote 02, equivale a 2.500 cestas básicas. Sendo necessário esta administração reformular sua redação de acordo com os ditames da Lei, pois , da forma que se encontra ocasionou um vício no edital.

a 2) Outra questão que solicito esclarecimento é a exigência estabelecida no item 11.3 do Anexo I e Anexo IV : "Apresentação de Licença de Vigilância Sanitária, por se tratar de comercialização de alimentos".

Considerando , que a Lei nº 13.874 20 de setembro de 2019, e a Portaria Estadual SESA Nº086-R de 07 de setembro DE 2019, inovou os procedimentos e concede o Alvará Sanitário dispensado à devidos estabelecimentos comerciais, caso a empresa seja dispensada, será aceito o Alvará Sanitário com data vigente, porém, com status de dispensado?

Aguardo resposta .

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

Bryan Santana

CPF:183.139-517-70